

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 138, DE 2005

Sugere alterações na Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado VADINHO BAIÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual se pretende a alteração do art. 206, parágrafo único, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, e também a inclusão de um §4.º ao art. 207 do mesmo diploma legal.

Dispõe o art. 206 do ECA que “*a criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça*”.

Já do parágrafo único do mesmo dispositivo legal consta que “*será prestada assistência integral e gratuita aqueles que dela necessitarem*”.

Sugere a entidade citada a alteração do parágrafo único do art. 206, a fim de se determinar que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada

“aqueles que dela precisarem por comprovada falta de recursos econômicos, sendo essa assistência obrigação também dos Municípios, com base no art. 23 da Constituição Federal, e prestada, judicialmente e extrajudicialmente, através de órgão próprio municipal ou mediante convênios com a OAB, faculdades, partidos políticos, câmaras de vereadores, cooperativas de assistência jurídica, OSCIPs e demais associações civis ou sindicatos”.

A sugestão abrange também a inclusão de um §4º ao art. 207 do ECA, estipulando-se que *“quando não comprovar o estado de carência financeira e não nomear advogado voluntariamente, será feita designação de defensor e as despesas serão cobradas do representado”*.

Em sua justificativa ao projeto de lei sugerido, alega a entidade autora que tal visa assegurar o amplo acesso ao serviço jurídico, englobando os municípios, com base na louvável corrente municipalista.

Aduz que a assistência jurídica gratuita é espécie de assistência pública e social, e também permite a parceria público privada no setor, o que dá maior mobilidade, sem prejuízo para a prestação do serviço, pois se trata de uma atividade privada e não privativa do Estado, por não possuir caráter fiscalizatório.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

A assistência a que faz menção esse dispositivo constitucional é a constante do art. 134 da Magna Carta, do qual consta que *“a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado,*

incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV”.

Além de ser da competência da União a manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (CF, art. 21, XIII), é desse ente a competência para legislar sobre normas gerais para organização da Defensoria Pública nos Estados (CF, art. 134, §1.º). Todavia, a Constituição Federal nada dispõe sobre a prestação de assistência jurídica pelos Municípios.

Nesse particular, há de se considerar que no art. 227 da Carta Maior que há determinação no sentido de que é dever do Estado assegurar proteção especial à criança e ao adolescente.

Mencione-se também que, no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, consta ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Há de se concluir, pois, em primeira análise da sugestão apresentada, pela sua constitucionalidade, assim como pela presença dos requisitos de conveniência, relevância e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar.

A alteração permitirá que, paralelamente à assistência jurídica prestada pelo Estados, seja essa também feita pelos Municípios, possibilitando assim certo aumento na prestação desse serviço público essencial pelo Estado.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da sugestão de projeto de lei n.º 138, de 2005, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N° , DE 2005 (da Comissão de Legislação Participativa)

Altera os arts. 206 e 207 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 206 e 207 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita aqueles que dela necessitarem por comprovada falta de recursos econômicos, sendo essa assistência obrigação também dos Municípios, com base no art. 30 da Constituição Federal, e prestada, judicialmente e extrajudicialmente, através de órgão próprio municipal ou mediante convênios com a OAB, com universidades e faculdades, com OSCIPs, com sindicatos e com associações civis.” (NR)

“Art. 207.

.....

§4.^º Quando não comprovar o estado de carência financeira e não nomear advogado voluntariamente, o juiz designará defensor, devendo os seus honorários serem arcados pelo representado.” (NR)

Art. 2.^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO

Relator